



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.16812-9/PR

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DO PARANÁ-CREA/PR  
APELADOS : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO-CRQ/PR  
JOÃO FERNANDO BULGARELLI  
ADVOGADOS : Alexandre Machado da Silva e outros  
Divo Lara  
Rogério Poplade Cercal e outro

EMENTA

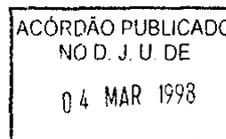
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRQ. MULTA. CREA.

- 1) Segundo o artigo 443, letra D, da Consolidação das Leis do Trabalho o exercício da profissão de químico compreende, além de outras, a engenharia química, presumia-se, então, em princípio, que o engenheiro químico exerça profissão de químico.
- 2) Por outro lado, não há nenhuma previsão na Lei 5.194/66 de que os Engenheiros químicos encontrem-se enquadrados nessa lei para efeito de sujeição à fiscalização pelo CREA.
- 3) Apelação improvida.

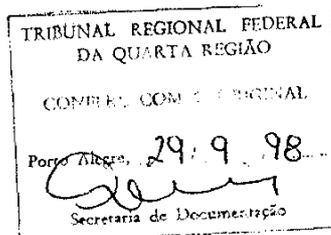
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, negar provimento ao apelo*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 16 de dezembro de 1997. (data do julgamento)

  
Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA  
Relator



GA:ANA19216812



Lillian Rose Cunha Motta  
Divisão de Arquivo - Geral  
Diretora - CRB 10/898

FL.4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.16812-9/PR

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DO PARANÁ-CREA/PR  
APELADOS : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO-CRQ/PR  
JOÃO FERNANDO BULGARELLI

### RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar a multa equivalente a 50 maiores valores de referência.

Alega o autor que após ter concluído o curso de Engenharia Química, registrou-se no CREA- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná. Aduz que o Conselho de Química exigiu a sua filiação e, pelo não atendimento fixou multa (fls.09).

Sentenciando, o Juízo "a quo" julgou improcedente a ação sob o fundamento de que o autor está obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Química.

O devedor satisfaz a obrigação, pagando ao CRQ as multas. O MM. Juízo "a quo", ante o pagamento da dívida, julgou extinto o processo (fls.116).

Verificada a ausência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no pólo passivo da ação, fato esse que originou a falta de intimação do referido Conselho da sentença proferida. Determinado a baixa dos autos para a SRIP, para a inclusão do CREA na autuação (fls.123, verso).

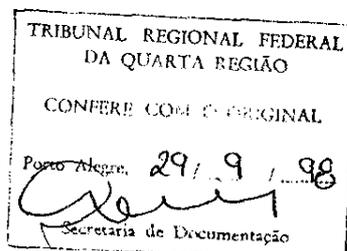
Apela o CREA alegando que pela formação profissional e curricular do autor ele deve estar registrado neste Conselho e não junto ao CRQ.

O Conselho Regional de Química apresenta contra-razões, alegando a intempestividade do recurso interposto pelo CREA.

É o relatório.

  
JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA  
Relator

GAANA\9216812



Lilian Rose Cunha Motta  
Divisão de Arquivo - Geral  
Diretora - CRB 10/299

FL.1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.16812-9/PR

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DO PARANÁ-CREA/PR  
APELADOS : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO-CRQ/PR  
JOÃO FERNANDO BULGARELLI

VOTO

Preliminarmente, quanto a alegação da tempestividade do apelo do CRE-  
A não merece prosperar, pois lhe foi dado vista dos autos em 24.04.92 (fls.123 verso) e  
o recurso de apelação foi protocolado em 27.04.92.

O apelado é Engenheiro Químico, questão a cerca da qual não há  
controvérsia. Entretanto, não ficou comprovado nos autos se as funções que ele exerce  
junto a SUREHMA- Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente- estão  
dentro da área da Química ou da Engenharia.

Segundo o artigo 443, letra D, da Consolidação das Leis do Trabalho o  
exercício da profissão de químico compreende, além de outras, a engenharia química.

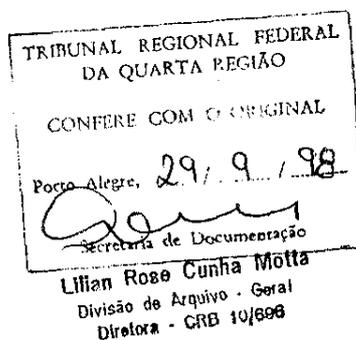
Presume-se, então, em princípio, que como engenheiro químico exerça ele  
profissão de químico. Por outro lado, não há nenhuma previsão na Lei 5.194/66 de que  
os Engenheiros químicos encontrem-se enquadrados nessa lei para efeito de sujeição à  
fiscalização pelo CREA.

É o que se depreende do arestro que segue:

**"EMBARGOS. EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA**

1. Nos termos do art.344, LET-D, da CLT, a profissão de Químico abrange as atividades da Engenharia Química.
2. Após a Lei nº2800/56, os Engenheiros Químicos sujeitam-se à fiscalização dos Conselhos Regionais de Química.
3. Não pode a autarquia-profissional compelir o profissional a se filiar em mais de uma entidade fiscalizadora.  
(Apelação Cível nº 94.04.15143-2/PR, Rel Juíza Luiza Dias Cassales, DJU17/07/96, pag.49392).

G:ANA9216812



FL.2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

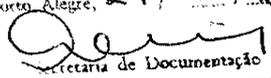
Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

  
Juz. JOSÉ GERMANO DA SILVA  
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA QUARTA REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

Porto Alegre, 29 / 9 / 98

  
Secretaria de Documentação

Wilian Rose Cunha Motta  
Divisão de Arquivo - Geral  
Diretora - CRB 10/898